



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
**(Da Deputada Edna Henrique)**

**Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículos.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre remoção de veículos.

Art. 2º O § 6º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.....  
.....

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo:

I - o órgão de trânsito deverá de imediato, disponibilizar a informação sobre a execução dessa medida administrativa, de acordo com regulamentação do Contran;

II - no prazo de dez dias contado da data da remoção, a autoridade de trânsito deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São inúmeros os casos de veículos que são removidos pelos agentes de trânsito sem a ciência de seus proprietários. As pessoas, diante dessa complicada situação, podem imaginar que tiveram seus veículos furtados. A informação sobre a remoção pode demorar a ser disponibilizada e, conseqüentemente, levar o proprietário, inclusive, a registrar ocorrência policial.

Entendemos que tal informação deve ser disponibilizada no momento da remoção do veículo, preferencialmente, por meio de sítio eletrônico. Dessa forma, resolvemos incluir no § 6º do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, o seguinte texto: **“o órgão de trânsito deverá, de imediato, disponibilizar a informação sobre a execução dessa medida administrativa, de acordo com regulamentação do CONTRAN”**.

Confiantes de que essa medida irá diminuir os transtornos causados para os proprietários de veículos removidos e para os órgãos policiais, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**